



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### PARECER N° 11 , DE 2022 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 40, de 2022-CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito suplementar no valor de R\$ 231.734.617,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI**

**Relator ad hoc: Deputado Cláudio Cajado**

#### I. RELATÓRIO

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 558, de 2022, o Projeto de Lei nº 40, de 2022-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito suplementar no valor de R\$ 231.734.617,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O crédito em pauta tem por objetivo viabilizar, no Fundo Penitenciário Nacional, o cumprimento do art. 3º, §5º, da Lei complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, bem como possibilitar a incorporação de superávit financeiro das fontes 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação, 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, e 80 Recursos Próprios Financeiros, por força de decisão no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347.

O Projeto de Lei decorre à conta de anulação de dotações orçamentárias, referente a emendas de comissão, observado o disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, a propósito do que dispõe o art. 44, §4º, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 - LDO-2022, que as alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias.

No que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, o Poder Executivo esclarece que a presente proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso.

Observa-se que a proposição em tela envolve, concomitantemente, modificação de fontes de recursos, no valor total.

#### II. DAS EMENDAS





## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Foram apresentadas 6 emendas no prazo regimental.

### III. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, entendemos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria os dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Em relação às emendas apresentadas, vale observar que todas visam a reduzir programações com proposta de cancelamento e correspondente redução dos valores de suplementação. Em razão dos motivos apresentados para as suplementações, não vemos possibilidade de redução dos valores. Portanto somos pela rejeição das emendas.

Assim sendo, somos pela **APROVAÇÃO** do PLN nº 40, de 2022-CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo, e pela **REJEIÇÃO** das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**  
Relator

